



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**PARECER**

**Processo n°:** 987718/2016  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Itaguara  
**Responsável:** Alisson Diego Batista Moraes  
**Exercício:** 2015

**RELATÓRIO**

1. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaguara, relativa ao exercício de 2015, encaminhada ao Tribunal via *SICOM* para análise.

2. No exame inicial, às fls. 03/35, a unidade técnica apurou irregularidades que poderiam ensejar a rejeição das contas, especificamente:

- abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$1.381.336,57 (um milhões, trezentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF, fls. 4v/5v e 12v;
- realização de despesa excedente no valor de R\$5.955.262,28 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), contrariando o disposto no artigo 59 da Lei 4.320/64 e o inciso II do art. 167 da CF/88, fls. 5v e 12v.

3. Em seguida, por meio do despacho de fl. 36, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Alisson Diego Batista Moraes, prefeito do município de Itaguara no exercício de 2015, para apresentar defesa e/ou documentos sobre os fatos apontados no relatório técnico.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

4. Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, o responsável encaminhou a documentação de fls. 39/114.

5. Às fls. 116/175, após examinar a defesa, a unidade técnica verificou que não foram sanadas todas as irregularidades apontadas no exame inicial, e concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Poder Executivo do município de Itaguara, relativa ao exercício de 2015, na forma do inciso III do art. 45 da LC nº 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

6. Após análise da unidade técnica, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução nº 12/2008, que apresentou manifestação de fls. 176/177, solicitando o retorno dos autos à unidade técnica para nova análise, com substituição do “Comparativo de despesa fixada com a executada” fls. 139/174v pelo comparativo de 2015.

7. O Conselheiro Relator acatou a sugestão deste MPC, nos termos do despacho de fl. 178, tendo a unidade técnica apresentado novo exame às fls. 180/219, concluindo novamente pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, na forma do inciso III do art. 45 da LC nº 102/2008.

8. Vieram os autos, uma vez mais, ao MPC, nos termos do despacho de fl. 178.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **Da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis**

9. O exame inicial da unidade técnica verificou que o município abriu a créditos suplementares no valor de R\$1.381.336,57, sem recursos disponíveis, sendo R\$1.186.739,69 por excesso de arrecadação e R\$194.596,88 por superávit financeiro do exercício anterior, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

10. Prevê o art. 43 da Lei 4.320/64: *“a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”*.

11. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

12. Na defesa apresentada, fl. 40/43, o responsável alegou, em síntese, que os créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação utilizaram recursos disponíveis de convênios recebidos em 2015 e que não estavam previstos. Quanto aos créditos abertos por superávit financeiro, informou que o município realizou a abertura de créditos por fontes de recursos.

13. Após análise da defesa, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas sanaram o apontamento técnico, uma vez que ficou demonstrada a existência de recursos financeiros para fazer frente aos créditos suplementares/especiais abertos, fl. 183.

14. Analisando a documentação constante dos autos, verifico que, de fato, as justificativas apresentadas foram suficientes para demonstrar a existência de recursos para abertura dos créditos suplementares/especiais, razão pela qual entendo que fica sanada a irregularidade apontada.

**Da realização de despesas excedente**

15. O exame inicial da unidade técnica verificou que o município realizou despesas excedentes no valor de R\$5.955.262,28, contrariando o art. 59 da Lei 4.320/64, fls. 5v e 19/27.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

16. Prevê o art. 59 da Lei 4.320/64: *“o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos”*. Nos termos do disposto no inciso II do art. 167 da CF/88, é vedada a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

17. Na defesa apresentada, fls. 49/50, o responsável alegou que as sobras de determinadas dotações orçamentárias foram anuladas para o reforço de outras e que não houve inserção de funcional programática e nem de elemento de despesa que não tivesse amparo legal. Destacou que não é possível emitir empenhos sem o saldo de dotação correspondente para o procedimento, o que resta demonstrado no comparativo de despesa autorizada com detalhamento do elemento por fonte de recurso.

18. Alegou, por fim, que não houve prejuízo ao erário municipal, nem má-fé na condução dos trabalhos administrativos e requereu a substituição de remessas do SICOM para sanar a irregularidade.

19. Após análise da defesa, fl. 183v, a unidade técnica verificou, inicialmente, que houve o reenvio do Acompanhamento Mensal em 17/4/2017, o que alterou o valor da irregularidade apontada, passando a ser de R\$3.958.041,40, sem, contudo, haver a indicação de quais fontes foram alteradas.

20. Entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram o apontamento técnico, pois o Comparativo da Despesa apresentado pelo defendente registra a despesa até o nível de Natureza, não constando do mesmo o Elemento da Despesa e as respectivas Fontes de Recursos.

21. Neste contexto, a unidade técnica ratificou a irregularidade, no valor anteriormente apurado, por entender que a substituição procedida pelo jurisdicionado não apresentou documentação probatória e nem qualquer justificativa para as alterações processadas.

22. Analisando os autos, verifico que de fato não houve a indicação de quais fontes foram alteradas quando da remessa do novo Acompanhamento Mensal. Dessa forma, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

consonância com o posicionamento da unidade técnica, opino no sentido de que seja mantida a presente irregularidade, uma vez que não restou demonstrada a regular prestação de contas dos recursos.

**CONCLUSÃO**

23. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a existência de dados que configuram ofensa a mandamento constitucional e legal, **OPINO** pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguara exercício de 2015**, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n° 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2019.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)